



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 169 /2015**  
**165ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE SESSÃO DE 15.12.2014**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2166/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201203991**  
**AUTUANTE: BARTOLOMEU ACÁCIO AGUIAR**  
**RECORRENTE: IRACEMA IND. E COM. DE CASTANHAS DE CAJU LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**RELATORA: AGATHA LOUISE BORGES MACEDO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1.** Entrada de mercadorias sem nota fiscal comprovada através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). **2.** Exercício de 2008. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. **4.** Amparo legal: Artigos 139 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS, NO PERÍODO DE JAN/DEZ/2008, NO VALOR DE R\$ 3.274.464,65, COMPROVADO PELO QUE APRESENTA NO ARQUIVO ELETRONICO, NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE, APRESENTADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. V. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, CD E DOCUMENTOS APENSADOS AOS AUTOS”.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea “A”, da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 982.339,39.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração 2012.03991-6, Ordem de Serviço nº 2012.07880, Termo de Início de Fiscalização nº 201206919, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.12082, Relatórios das notas fiscais de entrada, saída e posição dos inventário em 31/12/2007 e 31/12/2008, e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, sendo esta analisada em primeira instância, onde a julgadora monocrática, refutando todos os argumentos apresentados, manifestou-se pela procedência do feito fiscal, fls. 216 a 223.

O contribuinte, devidamente intimado, apresenta Recurso Ordinário argüindo:

- 1) Nulidade do auto de infração, uma vez que a recorrente, antes da lavratura do A.I., tentou entregar um novo CD contendo os arquivos magnéticos, no Lay Out Dief, buscando corrigir falhas na estrutura de arquivos do CD para permitir a leitura dos dados corretamente, todavia o Agente do Fisco recusou-se a receber;
- 2) A recusa injustificada do Agente do fisco em receber o CD ocasionou o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que as informações nele contidas supririam quaisquer dúvidas quanto ao levantamento a ser realizado;
- 3) Realização de perícia para que seja realizada a leitura dos dados do Cd entregue no dia 13 de abril de 2012;
- 4) Da desproporcionalidade da multa aplicada;

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 361/2014, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de aquisição de mercadorias sem documento fiscal, constatadas através do Sistema de Levantamento de Estoques, durante o exercício de 2008. Após a procedência do auto de infração exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

#### **1. DAS PRELIMINARES - NULIDADE SUSCITADA**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O recurso voluntário impetrado requer que o auto de infração seja julgado nulo por cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos.

Uma vez que a recorrente, antes da lavratura do A.I., tentou entregar um novo CD contendo os arquivos magnéticos, no Lay Out DIEF, buscando corrigir falhas na estrutura de arquivos do CD para permitir a leitura dos dados corretamente, e o Agente do Fisco recusou-se a receber. Essa recusa injustificada ocasionou o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que as informações nele contidas supririam quaisquer dúvidas quanto ao levantamento a ser realizado.

Tomo como justificativa para afastar a presente nulidade os argumentos da Digníssima Consultoria Tributária, fls. 242 e 245, que nos termos do parágrafo único do artigo 138, abaixo transcrito, considera afastada a denúncia espontânea após iniciado qualquer procedimento de fiscalização.

**Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.**

A própria recorrente afirma que o CD que tentou entregar, em substituição ao primeiro, não continha alterações de dados, mas, tão somente, correções na estrutura dos arquivos, que possibilitariam a leitura de seus dados.

Quanto aos argumentos apresentados pela defendente em relação a leitura dos dados do novo CD, entendemos que os arquivos magnéticos contêm os dados das operações realizadas pelo contribuinte em determinado período e sendo este o detentor de todas as informações, deveria indicar no levantamento fiscal apresentado quais os dados que não estavam condizentes com seus registros contábeis, apresentando inclusive provas, e não fazê-lo de forma genérica, meramente argumentativa, de que o levantamento realizado pelo fiscal não reflete as operações da empresa.

Pelas razões expostas, afasta-se a nulidade suscitada.

## 2. DO MÉRITO

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou que a mesma adquiriu mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$ 3.274.464,65



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O autuante acostou aos autos informações complementares, fls. 04 e 05, e demais Relatórios, dentre eles o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, que detalham com bastante clareza os procedimentos adotados na presente autuação. Todos os dados utilizados foram extraídos dos arquivos magnéticos informados pelo contribuinte.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que pode apresentar erros quando do lançamento dos dados, todavia, no caso em tela, os arquivos continham os dados apresentados pelo próprio contribuinte.

Na fase de contestação, a autuada não apresentou documentos ou indicações de erros que pudessem conduzir o curso processual na realização de Perícia.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de saídas, o que significa a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal.

O RICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor entendimento da matéria, citam-se o artigo 139 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito, que expressamente obriga o contribuinte a emitir nota fiscal sempre que for promovida a entrada de mercadorias em seus estabelecimentos.

**Art. 139 – Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.**

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal quanto à entrada de mercadorias, dos estabelecimentos comerciais, acompanhadas das respectivas notas fiscais.

A parte não apresentou inconsistências no levantamento realizado, fato este que fragiliza seu pedido de perícia, que se fundamenta apenas no pedido, de forma genérica, de que fosse feita a leitura de dados de um novo CD que foi apresentado após a realização da fiscalização. Tal aceitação se confundiria com a realização de uma nova ação fiscal, deixando ao encargo do Douto Perito toda a análise de dados do contribuinte, ao invés da realização de uma perícia para correção de possíveis falhas que fossem indicadas pela Parte.

Desta forma rejeita-se o pedido de realização de perícia.

**3. DA PENALIDADE APLICÁVEL**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de entradas no período supramencionado, comina-se a penalidade gizada no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

**4. VOTO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, julgando **Procedente** o referido auto de infração, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
BASE DE CÁLCULO: R\$3.274.464,65	
MULTA (30%):	R\$ 982.339,39



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **IRACEMA IND. E COM. DE CASTANHAS DE CAJU LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para decidir o que segue. **1. Em relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte por cerceamento do direito de defesa - Afastada**, por unanimidade de votos, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Consultoria Tributária. **2. Em relação ao pedido de perícia formulado no Recurso Ordinário - Afastada**, por voto de desempate da presidência, em razão da lacunosidade do pedido, uma vez que o contribuinte não apresentou pontualmente quais as supostas divergências existentes no levantamento fiscal. Foram votos vencidos, favoráveis a realização da perícia, os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves. **3. No mérito**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2015.

  
**Alfredo Rogerio Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

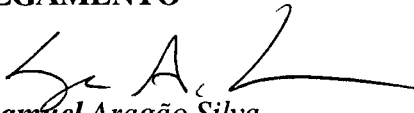
  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**